

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE COURT OFF THE JURY

Bárbara Ianca da Conceição Santos¹

César Gratão de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência que a mídia exerce sob o Tribunal do Júri. Inicialmente aborda-se a história, competência e princípios norteadores do referido instituto e logo em seguida estuda-se sobre a liberdade de imprensa. No decorrer do estudo utiliza-se como referência basilar a Constituição Federal de 1988, doutrinas jurídicas juntamente com aspectos históricos e sociais, para que desse modo seja possível visualizar a má influência que a mídia exerce no juízo de valor do jurado, podendo assim julgar a liberdade, com base nos fatos vindos dos meios transmissores de informação e não pelos fatos apresentados em juízo, e dessa forma acabar formando opiniões antes mesmo do momento do contraditório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Influência, Mídia, Liberdade de imprensa.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the influence that the media has under the Jury Tribunal. Initially, the history, competence and guiding principles of the institute are addressed, and soon after, it is studied about press freedom. In the course of the study, the 1988 Federal Constitution, legal doctrines and historical and social aspects are used as a basic reference, so that it is possible to visualize the bad influence that the media has on the judge's value judgment, thus being able to judge the freedom, based on the facts coming from the media that transmit information and not by the facts presented in court, and thus end up forming opinions even before the moment of the adversary.

Keywords: Jury Tribunal, Influence, Media, Freedom of the press.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal compreender a forma que a mídia influencia o juiz, jurados e sociedade nos crimes de competência do Tribunal

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes de Anápolis-Go. E-mail: barbara_ianca@outlook.com.

² Professor da Faculdade de Direito Raízes em Anápolis, Goiás, Brasil. Especialista em Direito Tributário pela Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogado, professor da Associação Educativa Evangélica, em exercício na Faculdade Raízes. Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, pelo Centro Universitário de Anápolis. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: cesargratao@hotmail.com.

do Júri. Desse modo, antes de abordar o tema, foi necessário estudar e compreender a os aspectos históricos do Tribunal do Júri, seus princípios norteadores e crimes de sua competência. Logo em seguida foi estudado sobre o direito à liberdade que garante o exercício o fundamental de manter a sociedade em geral informada e por outro lado analisou-se também, casos em que esse mesmo direito foi utilizado de forma sensacionalista com intuito de chocar e comover a sociedade com crimes grande repercussão, e os impactos causado na sociedade e conseqüentemente sobre os jurados.

O tema é bastante relevante, visto que o Tribunal do Júri tem como característica a imparcialidade, sendo que qualquer informação apresentada pela mídia antes da audiência pode estar contaminada e distorcida.

A imprensa na busca incessante por audiência, acaba deixando de cumprir o seu caráter meramente informativo e passa a induzir a formação de opiniões. Fato esse, totalmente prejudicial ao acusado pois os jurados são indivíduos leigos, e podem se utilizar destas informações para tomar suas decisões.

Diante disto, é citado alguns casos de grande repercussão e que causaram comoção social, onde ocorreu o sensacionalismo midiático como o caso da menina Isabella Nardoni morta por seu pai e sua madrasta com apenas 5 anos de idade ao ser jogada pela janela do quarto dos seus irmãos no apartamento que seu pai e madrasta moravam.

1 TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto tribunal do júri está previsto no ordenamento jurídico e é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos cometidos contra a vida, sendo de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto tentado ou consumado e crimes conexos. Esse instituto possui duas fases, sendo a primeira é a fase do juízo de acusação ou "*judicium accusationis*" e a segunda: fase do juízo da causa, ou "*judicium causae*".

Na primeira fase destina-se a produções de provas para que fique comprovado que realmente existe um crime doloso contra a vida, sendo iniciada através da denúncia ou queixa, tendo fim no momento da sentença de pronuncia, desclassificação, impronuncia ou absolvição sumária.

Nesse contexto Nucci disciplina:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo. (NUCCI, 2012, p.803).

Já a segunda fase tem início no momento em que a acusação é admitida na primeira fase, sendo iniciada com a intimação do Ministério Público ou do querelante e do defensor para que, sejam apresentados o rol de testemunhas limitado ao total de cinco testemunhas para cada parte.

Depois de apresentado o rol de testemunhas ou qualquer diligência que as partes considerarem relevante ao caso, o juiz irá deliberar quanto as provas que serão produzidas imediatamente e as provas que ficarão para serem apresentadas no dia do julgamento. O relato do processo deve ser feito de forma escrita pelo juiz e deve ser entregue a cópia do mesmo para os jurados que farão parte do Conselho de Sentença.

A segunda fase tem seu fim no momento em que houver o transito em julgado da sentença condenatória ou absolutória prolatada no Tribunal do Júri.

1.1 ASPECTOS HISTORICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do júri teve sua origem na Inglaterra através de sua Carta Magna de 1215, entretanto há várias divergências sobre esse assunto. Alguns doutrinadores acreditam que o surgimento do Tribunal do Júri foi na Grécia, conforme afirma Nestor Távora:

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.803).

Já Guilherme de Souza Nucci, nos traz que o tribunal do júri teve seu início na Palestina antiga, defendendo que:

Na Palestina, havia o tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel. (NUCCI, 2008, p.41).

Entretanto o autor não nos informa o momento exato de quando aconteceram os primeiros júris, deixando essa questão em aberto.

Em relação ao Brasil o tribunal do Júri se instalou por decreto do príncipe regente somente no ano de 1822 com a Lei de 18 de junho. A composição inicial da instituição era feita por 24 cidadãos, sendo estes conhecidos pela sua inteligência, honradez e patriotismo, limitando-se ao julgamento dos crimes de imprensa.

Em 1824 houve o nascimento da primeira constituição outorgada na história do Brasil, onde o instituto passou a integrar o poder judiciário como um de seus órgãos, ampliando assim a sua competência, passando a julgar também causas cíveis e criminais. As constituições seguintes dos anos de 1891 e 1934, apenas inseriam o júri no capítulo que tratava do poder judiciário (CAPEZ, 2009).

A constituição de 1937, que foi formada através de um golpe de Estado, silenciou a respeito do instituto, havendo grandes debates sobre o assunto; até que o decreto 167, de 5 de janeiro de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (NUCCI, 2013).

Nos dias de hoje a instituição Tribunal do Júri é devidamente reconhecida pela nossa atual Constituição Federal atual, em seu artigo 5º inciso XXXVIII, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, uma vez previsto no rol de garantias individuais, o júri não pode ser abolido, sendo ele uma cláusula pétrea no ordenamento jurídico vigente.

Desse modo o Tribunal do Júri foi reconhecido pela nossa atual Constituição Federal, como uma garantia ao devido processo legal, pois, tem-se o direito a um julgamento feito de forma justa e imparcial todo ser humano, devendo ainda ter o princípio da ampla defesa assegurado, sendo o Júri além de uma garantia individual, um direito individual.

1.1.1 Crimes de competência do tribunal do júri

Por eleição do texto constitucional em seu 5º, inciso XXXVIII, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a apreciação e julgamento dos crimes dolosos contra a vida previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados; e também os crimes conexos a estes, conforme disciplina o artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

Nesse contexto, o doutrinador Maeterlin Camarço Lima nos traz o seguinte:

Embora a Constituição Federal proclame ser do Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tal competência não se esvai ou se limita pura e simplesmente no julgamento dos citados delitos. O Júri também é competente para julgar os crimes conexos por força da imposição da competência *ratione materiae*, por conexão ou continência, conforme previsto nos art. 78, I, do Código de Processo Penal. Assim, se outros crimes forem praticados em conexão com algum dos crimes dolosos contra a vida, serão julgados pelo Tribunal do Júri. (LIMA, 2020, p.19).

Vale ressaltar que, caso ocorra concurso de crimes, um de competência do Tribunal do Júri e outro de competência comum, prevalecerá o da competência do Tribunal do Júri, sendo os dois fatos julgados juntos.

Entretanto existem exceções; são algumas pessoas com prerrogativa de função que cometem um dos crimes do artigo acima, que serão julgados pelo tribunal que é competente para julgá-los.

Dessa forma, o STF inseriu a súmula vinculante 721 que disciplina: “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual”, ou seja, podendo ser ampliada para o legislador originário.

1.1.1.1 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

Entende-se como princípios constitucionais, aqueles que zelam pelos valores fundamentais da ordem jurídica, sendo assim, o ordenamento jurídico e norteado por uma série de princípios e regras que, por sua vez, são pressuposto fundamental da política processual penal de um Estado (NUCCI, 2010). Os princípios constitucionais devem, portanto, orientar todo o ordenamento jurídico, considerando a constituição federal como pilar central do sistema.

A Constituição Federal de 1988 prevê o Tribunal do Júri no Capítulo referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, que diz respeito aos direitos individuais, espécies do gênero fundamental, nos seguintes termos:

[...] É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- [...] (BRASIL, 1988).

Observa-se então que a constituição federal traz princípios básicos e específicos que deverão ser observados nos processos julgados pelo Tribunal do Júri. E vale ressaltar que tais princípios não geram prejuízo aos demais princípios do processo penal e dos princípios gerais.

1.1.1.2 Princípio da plenitude da defesa

O princípio da plenitude da defesa possibilita ao réu uma defesa imensurável. No aspecto processual, este deverá ser assistido por um profissional habilitado para tanto, o qual utilizará de mecanismos não somente técnico, mas podendo servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, moral, emocional e religiosa, com o objetivo de conscientizar o jurado utilizando todos os meios de defesa do acusado.

Fernando Capez, diz o seguinte sobre esse princípio:

A plenitude da defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art.497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor. (CAPEZ, 2012, p.648).

O princípio da plenitude de defesa objetiva conceder ao réu a oportunidade de contradizer tudo aquilo que lhe é dito em seu desfavor, trazendo igualdade para que seja um julgamento justo.

Desse modo, a plenitude de defesa possui caráter distinto da ampla defesa, o que significa dizer que, a defesa no Tribunal do Júri deve ser mais efetiva, sob pena de nulidade do ato caso o julgador entenda que o Réu não foi devidamente, em outras palavras, amplamente defendido (DEZEM, 2017).

1.1.1.3 Princípio do sigilo nas votações

O sigilo das votações é assegurado pela constituição e tem como objetivo preservar os jurados de qualquer tipo de influência ou ainda, depois do julgamento, de eventuais represálias, ou seja, o sigilo nas votações é o princípio que visa a garantia da segurança dos jurados.

Fernando Capez traz as seguintes considerações a respeito desse princípio:

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da CF, que trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta (CPP, arts. 485, 486 e 487). Quando a decisão se dá por unanimidade de votos, quebra-se esse sigilo, pois todos sabem que os sete jurados votaram naquele sentido. Por esta razão, há quem sustente deva a votação do quesito ser interrompida assim que surgir o quarto voto idêntico (sendo apenas sete os jurados, não haveria como ser modificado o destino daquele quesito). (CAPEZ, 2012, p. 629).

Vale ressaltar que o corpo de jurados é composto por pessoas leigas de todos os níveis sociais, são ricos, classe média e pobre, são também pessoas que ocupam os mais variados cargos e etc.

Nesse sentido Paulo Henrique de Araújo escreve o seguinte:

Diante desta composição há de se reconhecer que este aglomerado possui como peculiaridade marcante a variação de níveis intelectuais, econômicos e sociais. Sendo assim a legislação tratou de proteger a total liberdade de consciência daqueles que exercerão a judicatura, mesmo que temporariamente. (ARAUJO, 2012, p.65).

Por fim, cabe ressaltar que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri tem um valoroso papel a ser desempenhado, marcado por um estado de atenção permanente, que o ajuda a impedir quaisquer que sejam as formas de interferência no momento das votações, assegurando o devido sigilo.

1.1.1.4 Princípio da soberania dos veredictos

Temos ainda o princípio da soberania dos veredictos, que consiste na impossibilidade de modificação da decisão proferida pelo conselho de sentença, ou seja, o jurado tem plena liberdade para apreciar o mérito e não precisa motivar o seu voto, devendo sempre respeitar o devido processo legal. Desse modo, tendo direito o acusado ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, explica Nucci:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado

togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri. (NUCCI, 2012, p.387).

Contudo, quando houver confronto entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição, o segundo só deverá prevalecer se a decisão for manifestamente contrária às provas do processo. Assim, o tribunal superior julgado procedente o apelo, determinará novo julgamento. Porém, o órgão julgador será também o júri popular (NUCCI, 2012).

A soberania dos veredictos traduz a ideia de que, como regra, a decisão do tribunal do júri não pode ser substituída por outra, proferida pelos tribunais do poder judiciário. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que “a soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. (PAULO, 2012 p.170).

Desse modo, é soberano o veredicto do tribunal popular em razão do sistema processual penal inserido na constituição federal, pois seu reexame no que tange ao mérito é passível de recurso, especialmente quando se trata de decisão contrária à prova dos autos. No entanto, vale ressaltar que, devido à soberania dos veredictos, o Tribunal deverá remeter os autos novamente à comarca para que se realize novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa é assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso IX, e também no artigo 220 § 2º que dispõe:

Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (BRASIL, 1988).

Desse modo, a liberdade de imprensa garante o repasse de acontecimentos e notícias de forma livre, podendo ser eles, ideias pensamentos e até

mesmo suas opiniões para um número indeterminado de pessoas. Hoje a mídia é um veículo rápido na transmissão de informações e por meio dela são divulgadas diversas matérias sobre crimes de competência do Tribunal do Júri.

Nesse contexto disciplina Afonso:

O direito de informar como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. (AFONSO, 2013, p.262).

A imprensa pensando em rendimentos financeiros, sempre prioriza os casos graves que geram uma grande indignação e conseqüentemente causam enorme interesse no público. Dessa forma a mídia gera prejuízo ao judiciário trazendo ineficácia aos princípios trazidos em nossa própria Constituição Federal, com ressalva ao direito de intimidade, à honra, presunção de inocência, entre outros.

Não há dúvida de que a mídia, atualmente, representa o principal meio de acesso às informações pelo cidadão, desfrutando de enorme poder na formação da opinião pública e na definição das agendas de debate na sociedade (CANOTILHO, 2013).

2.1 Liberdade de expressão e os meios transmissores de informação

A liberdade de expressão está assegurada pela nossa Constituição Federal atual, estando no rol dos direitos fundamentais. A livre manifestação de pensamento possui limitações, e se não forem cumpridas acarretam consequência a responsabilidade civil e criminal. A Constituição Federal traz em seu artigo 5º, IV:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão garante que todos possam expor as suas opiniões, porém a mesma não se trata de um direito absoluto. Desse modo deve ser

observado os critérios legais para que no exercício de um direito não venha ferir outro previsto em lei.

Nesse contexto, disciplina José Afonso da Silva:

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. (SILVA, 2003, p.232).

Ressalta-se que a liberdade de expressão é fundamental em um Estado Democrático de Direito, entretanto, não é um direito hierarquicamente superior aos direitos individuais sendo estes também direitos fundamentais.

Neste contexto é importante salientar, que o § 1º do art. 220 da Constituição Federal de 1988 deixou bem claro em seu texto que existe um limite para a liberdade de expressão e informação, e também exigiu do legislador ordinário a produção de lei infraconstitucional para delimitar o direito fundamental em questão, pois estabeleceu que para o exercício desse direito deve se observar os direitos fundamentais constantes no art. 5º da nossa Constituição Federal (LIRA, 2014).

É importante ressaltar ainda, que conforme o Lira (2014), os casos criminais tendo sido tratados como espetáculos dos quais o público não espera nada menos que uma condenação a pena privativa de liberdade. Qualquer tentativa de proteção aos direitos fundamentais é interpretada pelos receptores de forma negativa.

Em busca de audiência a mídia sensacionalista age de faz discursos os quais despertam o sentimento de ódio na mente de seus telespectadores. Ainda conforme o autor (2014), essa ideia repassada para os telespectadores é chamada de clamor público, mas de uma forma equivocada, pois os meios de comunicação definem previamente os assuntos que serão tratados e falados, portanto trata-se de um clamor plantado inconscientemente, impossibilitando os receptores da notícia de se atentarem sobre a importância dos direitos fundamentais, que são ferramentas de defesa que podem em algum momento serem utilizadas para eles próprios.

Conforme Lira (2014), o preso, seja provisório ou condenado, por pior que tenha sido o seu delito, ainda é um ser humano, a conduta criminosa não acarreta na perda desta condição, portanto, sempre deve existir o respeito compatível com sua condição de pessoa. O respeito leva a garantia dos direitos do acusado que são violados pelos meios de comunicação que se aproveitam da grande crescente nos índices de criminalidade.

Nesse diapasão, Lira (2014, p.72) explica que:

Apesar do momento sociocultural popular no Brasil atual quase exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir – e o Estado deve agir nesse sentido – que o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual frise-se, não é absoluto.

2.1.1 Casos com grande repercussão na mídia

Existem incontáveis casos com grande repercussão da mídia Brasileira, um deles é o de o caso Von Richthofen que chocou país em 2002, quando a jovem Suzana, juntamente com seu namorado Daniel e cunhado Cristian assassinaram a golpes de marreta casal Manfred e Marisia Van Richthofen, causando uma grande movimentação na mídia, que noticiava a tragédia a todo momento. No ano de 2006, quando o caso foi submetido ao Tribunal Popular, os jovens foram condenados.

Neste caso mais de cinco mil pessoas se inscreveram para conseguir ocupar um dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal do Júri de São Paulo. Ocorreu até o pedido de televisionamento do julgamento da jovem Suzane e dos irmãos Cravinhos, sendo este, entretanto, negado pelo Tribunal.

Houve grande repercussão também no caso Isabella Nardoni, que ocorreu em março de 2008, onde correu um bombardeio de informações, que antes mesmo do julgamento a mídia apresentava o pai e a madrasta como autores do crime.

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou

em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni. (FREITAS, 2016, p.230).

O referido caso foi submetido ao júri no ano de 2010, nesse momento a imprensa divulgou por semanas o caso, expondo e invadindo a privacidade do casal. Vale ressaltar que, na época o Brasil passava por vários problemas na economia e sociedade, dignos de abordagem da imprensa. No entanto, o país decidiu por viver o triste acontecimento, alimentando-se das notícias sensacionalistas sobre o caso, que, com fome animal, explorou a fundo as misérias do ser humano. (ALVES FERREIRA E SOUZA, 2012).

Nesse diapasão quem não lembra da explosão midiática no caso do goleiro Bruno Fernandes, acusado de homicídio de Elisa Samúdio, em julho do ano de 2010, condenado a 22 anos e 3 meses pelo homicídio e também pela ocultação do corpo.

Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento. (FREITAS, 2016, p.240).

Nesse caso, a mídia mais uma vez ultrapassou os seus limites e deixou de cumprir o papel de informar de forma imparcial, mesmo não existindo prova material do crime, já que o corpo da vítima até hoje não foi encontrado; a divulgação do caso foi tão grande e sensacionalista que o réu já entrou no júri condenado. Dessa forma a neutralidade e a objetividade com que deveria se pautar a notícia jornalística, mais uma vez cedeu lugar ao espetáculo midiático. (FREITAS, 2016).

Existem vários casos semelhantes aos abordados acima, mas por não serem colocados nos holofotes da mídia se arrastam por anos, sem receber a mesma atenção e resultando muitas vezes em prescrição, fazendo com que as famílias das vítimas esperem caladas pela justiça que nunca chega, enquanto o poder judiciário trata de maneira exagerada os crimes de repercussão midiática, para fornecer resposta rápida para sociedade que no momento está comovida e revoltada.

3 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No Brasil a imprensa sensacionalista se aproveita dos altos índices de criminalidade para ganhar audiência por meio da divulgação de notas, imagens e comentários que mechem profundamente com o emocional dos receptores de tal informação. As informações são passadas para impactar e raramente traz a realidade dos fatos.

A Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira diz o seguinte:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional. (VIEIRA, 2003, p.52).

Nesse contexto o promotor de justiça Paulo Freitas disciplina:

A mídia, como visto, exerce um papel preponderante na dinamização dos sistema penal pós-moderno. E parte desse papel consiste justamente em disseminar a insegurança, explorando o fenômeno crime de forma a incutir na crença popular um medo do crime que não necessariamente corresponde à realidade da violência. A mídia reforça e dramatiza a experiência pública do crime, colocando o fenômeno criminal na ordem do dia de qualquer cidadão. (FREITAS, 2016, p.150).

Desse modo, a mídia exerce constante influência nas decisões proferidas pelo conselho de sentença, visto que a imprensa possui grande potencial para formar opinião pública e é responsável pela informação, as quais grande parte da sociedade depende para ter conhecimento dos fatos e tomar suas decisões diárias (CUNHA, 2012).

Portanto vale ressaltar que é grande o risco de um veredicto firmado pela mídia, levando em consideração que o jurado que fará o papel de juiz leigo, irá decidir

com base nas suas próprias convicções, sendo esse eximido de fundamentações legais.

Ana Lúcia Menezes Vieira se posiciona a respeito do assunto:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003. p.246).

O Júri é composto por julgadores do povo que em sua grande maioria não possui conhecimento técnico, são pessoas comuns que diante dos fatos e a crescente criminalidade, já possuem pré definidas e até mesmo influenciadas pela mídia sensacionalista.

Dessa forma, a veiculação de concepções mesmo que essas não estejam vinculadas aos autos processuais, podem guiar o entendimento dos jurados, podendo assim ter um julgamento com base nas opiniões trazidas pela mídia deixando de lado os critérios jurídicos.

Sobre o assunto Guilherme de Souza Nucci:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2004, p.131).

Nesse diapasão, importante ressaltar que como a grande parte da mídia não se preocupa em repassar as informações de forma clara e objetiva mas sim transforma acontecimentos em um grande espetáculo deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar (CUNHA, 2012).

Como visto, a mídia tem o poder de formar a opinião do receptor e possível membro do conselho de sentença. Ao fazer afirmações categóricas sobre a existência do crime, sua autoria, perversidade e necessidade de imposição de duras penas, a

impressão trazida pela mídia, produz mais efeito do que as provas produzidas e levadas pelas partes ao plenário (CUNHA, 2012).

3.1 A mídia frente ao princípio de presunção de inocência

A presunção de inocência está prevista na nossa atual Constituição, encontrando-se disposto no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Desse modo, observando a disposição constitucional, é importante salientar que tal prerrogativa tem como objetivo assegurar, que em primeiro momento, o indivíduo na posição réu, não pode ser considerado culpado até o momento do trânsito em julgado da sentença.

Entretanto, a presunção de inocência não é apenas uma probatória, esta encontra-se diretamente ligada com a liberdade individual do réu, revelando-se como uma garantia subjetiva ao indivíduo, que permite que o réu seja considerado inocente enquanto a sua culpabilidade não for provada, ou seja, impede que seja equiparado a um condenado.

Tal preceito é considerado direito fundamental e também se trata de uma garantia, pois assegura a limitação ao poder exercido pelo Estado em face do réu.

Diante exposto, entende-se que a principal função da presunção de inocência é evitar a condenação do réu antes de ser proferida uma decisão irrecorrível pela autoridade competente.

Entretanto, é inquestionável que a mídia exerce papel sensacionalista frente ao princípio abordado, violando este constantemente e impedindo a ampliação para além dos tribunais, e grande parte da sociedade acaba aceitando e consentindo, por crer que estar realizando um clamor social democrático.

O princípio da presunção de inocência, consagra que o ônus da prova cabe à acusação e não a defesa, sendo assim, as pessoas nascem inocentes, sendo esse

o mesmo estado natural, razão pela qual, torna-se indispensável que o estado evidencie com provas suficientes a culpa do réu (NUCCI, 2005).

A exposição sensacionalista da mídia que conseqüentemente condena o acusado fere o princípio abordado, ocorrendo uma colisão entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

Desse modo havendo colisão entre os princípios deve-se ponderar com proporcionalidade. Dessa forma, Jairo Gilberto Schafer explica:

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais. (SCHAFER, 2007, p.131).

Nesse diapasão, é importante sempre observar e analisar o caso, sempre agindo com proporcionalidade para que um não anule e nem prejudique o outro, mas sim encontrar a solução ideal para o caso.

Por fim, compreende-se que, nos incontáveis casos onde há influência sensacionalista da mídia, ocorre a violação de diversos direitos, dentre eles o da presunção de inocência. Importante ressaltar, que a grande parte dos casos expostos de tal forma, envolvem, famílias, relacionamentos e crianças, causando uma grande comoção social, e por conseqüência o aumento de audiência da responsável pela informação.

CONCLUSÃO

Vivemos na era em que as notícias são espalhadas facilmente pelos meios transmissores, a indústria midiática aproveita em especial dos casos criminais que chocam o público pois são notícias facilmente vendidas. E infelizmente grande parte da sociedade considera as informações como verdade absoluta.

É notório que a mídia a formação de opinião do indivíduo e que quando se trata de crimes chocantes, a mídia busca incessantemente informações para saciar a sociedade. Nota-se também, que a mídia deixa de cumprir seu papel informativo e abusa do direito de opinião, realizando julgamentos antes mesmo da sentença, ou

seja, a mídia deixa de informar e passa a julgar, julgamentos esses que não lhe são permitidos e ainda violam os direitos fundamentais do acusado.

A liberdade de imprensa é de suma importância e possui papel primordial na sociedade, e deve ser respeitada e exercida sem qualquer censura, garantindo a democracia.

Entretanto, o direito à liberdade de expressão deve respeitar a imparcialidade e cumprir o seu papel de apenas informar o fato, sem realizar julgamento, respeitando assim a dignidade da pessoa humana e os demais princípios do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, conclui-se que a mídia deve exercer seu papel de informação que é bastante importante e relevante de forma responsável e respeitando os direitos fundamentais, para que o devido processo legal no tribunal do júri seja garantido e que os jurados se convençam pelo que foi exposto em plenário, não se deixando influenciar pela opinião midiática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALVES FERREIRA, Regina Cirino; SOUZA, Luciano Anderson. **Discurso Midiático Penal e Exasperação Repressiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a Constituição do Brasil.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e o Processo Penal: A influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida à luz da Constituição de 1988**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº. 94. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Júri**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão**. São Paulo: Prisma Jurídico, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal**. 12.ed. Salvador: JusPodium, 2017.